



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Projeto de Lei nº 63 /2017

*01
Marcelo*

(Da Vereadora Rose Delegada)

Estabelece requisitos e condições para concessão de título de utilidade pública das entidades civis constituídas no município de Bom Despacho/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Podem ser declaradas como de utilidade pública, no âmbito municipal, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, direta ou indiretamente, entre os seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de ser declarada de utilidade pública, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um

restrito de associados ou sócios;

02
julho

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas que não são gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e
valores universais.

03/06/2014
JRC

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas
de Contabilidade;

04
Jan/2018

- b) a publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3.º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito dirigido àqueles que têm legitimidade para apresentar projeto de lei, conforme a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

§1º O requerimento deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- VI - parecer técnico emitido pela secretaria municipal competente de que a entidade exerce atividade de interesse público no município, quando a atividade desenvolvida for afeta a uma das secretaria do Poder Executivo.

§2º Recebido o requerimento, tendo verificado os requisitos e condições desta lei, apresentar-se-á projeto de lei.

§3º O projeto de lei será acompanhado do requerimento e documentos dispostos no §1º.

Art. 6º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de utilidade pública, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, assegurados, ampla defesa e o devido contraditório, a pessoa jurídica de direito público que deixar de atender aos requisitos e condições fixados nesta lei.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

Art. 9º A lei que declarar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos como de utilidade pública deverá fixar o prazo de duração.

Parágrafo único. O prazo de duração deverá ser fixado no máximo até 5 (cinco) anos.

Art. 10 Findo o prazo de duração da declaração de utilidade pública, a entidade poderá formular um novo requerimento e apresentar para aprovação.

Art. 11 A declaração de utilidade pública se exaure por ocasião da extinção da pessoa jurídica.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Rose Delegada



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

06
janeiro

JUSTIFICATIVA

Aqui em nosso município, é perceptível que entidades, como, Associação de Pais e Amigos de Excepcionais, Aliança Bondespachense de Assistência e Promoção, Asilo São José, Associação dos Doadores de Sangue de Bom Despacho, Metástase do Amor, Bicho Amigo, Comunidade Mãe Rainha, Associação dos Quilombos de Bom Despacho, Instituição Nova Geração – Ministério da Criança prestam relevantes serviços públicos a sociedade. Atuam, sem sombras de dúvidas, com o fim de atender ao interesse público nas mais diversas áreas, dentre as quais, destacam-se as áreas de assistência social, educação, saúde e cultura.

Tais entidades são dignas de terem seus trabalhos reconhecidos e fomentados. Neste sentido, a declaração de utilidade pública pelo município pode conferir benesses fiscais e habilitar a pessoa jurídica a ser contemplada com incentivos financeiros do poder público.

Diante disso, a declaração da entidade como sendo de utilidade pública deve ser cautelosa, observando-se sempre a finalidade da entidade que busca o referido título.

A aprovação sem critérios nos leva a permitir que entidades que não são de utilidade pública sejam contempladas, ou que, entidades geridas por pessoas dotadas de má-fé possam utilizar deste importante instrumento para satisfazer interesse pessoal ou de fração ínfima da população, gerando danos ao erário municipal.

Por outro lado, o excesso de entidades declaradas de utilidade pública gera um fracionamento das verbas públicas destinadas às subvenções e contribuições, o que limita consideravelmente o valor financeiro destinado a cada uma para fomento de sua atividade,

Neste sentido, o presente projeto busca regulamentar a declaração de utilidade pública no município de Bom Despacho/MG, tornando o processo mais transparente e filtrando as entidades que de fato contribuem para os interesses públicos da sociedade, afastando aqueles que buscam benesses sem mérito.

Ante o exposto, apresenta-se o presente projeto aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação.

Dante